



GABINETE DO DEPUTADO KELPS LIMA

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____, DE 2015

Altera o parágrafo 4º, do art. 29 da Constituição Estadual, para integrar vantagem transitória aos proventos de aposentadoria.

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do artigo 45, § 3º, da Constituição Estadual e artigo 69, VIII, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

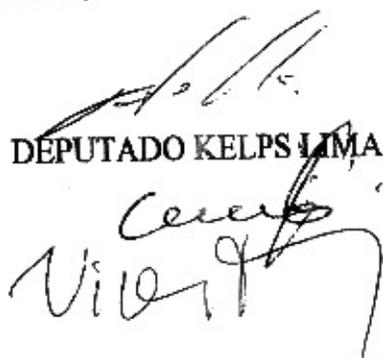
Art. 1º O §4º, do art. 29 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....
.....

§ 4º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo, observando-se a integração de vantagem transitória, quando este acréscimo pecuniário, percebido há mais de cinco (5) anos durante a atividade, integrou a base de cálculo da contribuição previdenciária, e o art. 201, da Constituição Federal, na forma da lei.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,
Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 23 de novembro de 2015.


DEPUTADO KELPS LIMA



JUSTIFICATIVA

Ao fim de 25 anos após a promulgação de sua primeira versão, a Assembleia Legislativa promulgou a Proposta de Emenda Constitucional Nº 13/2014 que consolidou e adequou a Carta Estadual à Constituição Federal de 1988.

Desde a sua promulgação em 3 outubro de 1989 e até 12 de dezembro de 2013, a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte havia passado por 12 emendas, mas, apesar de encartadas na Constituição Estadual, alguns artigos eram totalmente inócuos; o governador não poderia ser reeleito, a data da eleição estava errada, ou seja, letras mortas dentro do mais importante documento legal do estado do Rio Grande do Norte.

Dentre as mudanças, destaco a que inseriu a possibilidade de proposição de emenda constitucional por iniciativa popular, isto é, o Parlamento Estadual deu mecanismos para o cidadão exercer diretamente a democracia, bem como o fim do voto secreto aos casos de cassação de mandatos parlamentares.

Esses breves comentários demonstram a clara vontade do legislador de adequar nossa Constituição Estadual à Carta Magna do país, respeitando, por óbvio, a simetria constitucional¹, como também dar espaços a oficinas e experimentos no âmbito do Poder Legislativo.

Ora, a Assembleia apenas se adequou, adaptando-se à Constituição Federal e é óbvio que não foi com o intuito de retirar direitos dos servidores. Não seria, não é, e não será esse o objetivo desta Casa Legislativa. Todavia, com a mudança do parágrafo 4º, do art. 29, da Constituição Estadual, o Tribunal de Contas do Estado revogou a SÚMULA nº 24 – TCE, que declarava constitucional a integração de vantagem transitória aos proventos de aposentadoria, quando este acréscimo pecuniário, percebido há mais de 05 (cinco) anos durante a atividade, integrou a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Portanto, as funções dos parlamentares não se restringem a redigir e propor leis e a fiscalizar a atuação do Estado, mas alcançam também o dever de preservar os direitos dos

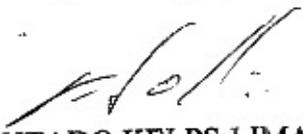
¹ princípio federativo que exige uma relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros.^[1] Este princípio, postula que haja uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e mesmo Municipais. Isto quer dizer que no sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto-organizar-se, esta auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal. Assim, por este princípio, os Estados-Membros se organizam obedecendo o mesmo modelo constitucional adotado pela União

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.

servidores públicos do Rio Grande Norte, e, se houve essa interpretação prejudicial, devemos corrigi-la o quanto antes.

Acompanhando as últimas movimentações dos sindicatos dos servidores públicos do estado, bem como as decisões do Tribunal de Contas, percebemos que esta PEC se faz necessária para corrigir qualquer erro interpretativo prejudicial aos servidores públicos.




DEPUTADO KELPS LIMA